



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/879 DA COMISSÃO

de 21 de março de 2024

**que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 no que diz respeito a determinados vegetais
para plantação de *Corylus avellana* originários do Reino Unido**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 42.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Com base numa avaliação de risco preliminar, o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão ⁽²⁾ estabelece uma lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos de risco elevado.
- (2) Na sequência de uma avaliação preliminar, foram provisoriamente listados no Regulamento de Execução (UE) 2018/2019, como vegetais de risco elevado, 34 géneros e uma espécie de vegetais para plantação originários de países terceiros. Essa lista inclui o género *Corylus* L.
- (3) Em 31 de março de 2023, o Reino Unido ⁽³⁾ apresentou à Comissão um pedido de exportação para a União dos seguintes vegetais para plantação: vegetais para plantação com um máximo de 2 anos e com um diâmetro máximo de 10 mm na base do caule de *Corylus avellana* L., vegetais para plantação com a raiz nua, com um máximo de 7 anos e com um diâmetro máximo de 40 mm na base do caule de *Corylus avellana* L. e vegetais para plantação em meio de cultura, com um máximo de 15 anos e com um diâmetro máximo de 20 cm na base do caule de *Corylus avellana* L., originários do Reino Unido («vegetais em causa»). Esse pedido foi fundamentado através do dossiê técnico pertinente.
- (4) Em 30 de novembro de 2023, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») adotou um parecer científico sobre a avaliação de risco dos vegetais em causa ⁽⁴⁾. A Autoridade identificou *Phytophthora ramorum* (isolados não UE) e *Thaumetopoea processionea* como pragas pertinentes para esses vegetais, avaliou as medidas de redução dos riscos descritas no dossiê e estimou a probabilidade de indemnidade dos vegetais em causa em relação a essas pragas.
- (5) *Phytophthora ramorum* (isolados não UE) e *Thaumetopoea processionea* estão listados como pragas de quarentena da União e pragas de quarentena de zonas protegidas nos anexos II e III do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão ⁽⁵⁾, respetivamente.

⁽¹⁾ JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2031/2019-12-14>.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece uma lista provisória de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado, na aceção do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/2031, e uma lista de vegetais para os quais não são obrigatórios certificados fitossanitários para a introdução na União, na aceção do artigo 73.º do mesmo regulamento (JO L 323 de 19.12.2018, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/2019/oj).

⁽³⁾ Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Quadro de Windsor [ver Declaração Comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 102 de 17.4.2023, p. 87)], em conjugação com o anexo 2 desse quadro, para efeitos do presente ato, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

⁽⁴⁾ Painel da fitossanidade da EFSA, «Scientific Opinion on the commodity risk assessment of *Corylus avellana* plants from the UK», 2024. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.8495>

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO L 319 de 10.12.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/2072/oj).

- (6) Com base no parecer da Autoridade, o risco fitossanitário decorrente da introdução no território da União dos vegetais em causa é considerado aceitável.
- (7) Além dos vegetais em causa, é adequado incluir todos os vegetais para plantação com a raiz nua, com um máximo de 15 anos e com um diâmetro máximo de 20 cm na base do caule de *Corylus avellana* L., apesar de o Reino Unido ter apresentado um pedido apenas para os vegetais com a raiz nua com um máximo de 7 anos. Tal justifica-se pelo facto de esses vegetais, devido à sua raiz nua, apresentarem um risco fitossanitário inferior ao dos vegetais para plantação com 15 anos em meio de cultura, que estão incluídos no referido pedido e que foram objeto do parecer científico da Autoridade.
- (8) Consequentemente, os vegetais para plantação com um máximo de 15 anos e com um diâmetro máximo de 20 cm na base do caule de *Corylus avellana* L., originários do Reino Unido, devem deixar de ser considerados vegetais de risco elevado. Por conseguinte, devem ser retirados da lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos de risco elevado constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019.
- (9) O Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de março de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

No anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019, no quadro do ponto 1, na segunda coluna «Descrição», a entrada «*Corylus* L., com exceção de vegetais para plantação de *Corylus avellana* L. ou *Corylus colurna* L. originários da Sérvia» passa a ter a seguinte redação:

«*Corylus* L., com exceção de:

- vegetais para plantação de *Corylus avellana* L. ou *Corylus colurna* L. originários da Sérvia; e
 - vegetais para plantação com um máximo de 15 anos, com um diâmetro máximo de 20 cm na base do caule, de *Corylus avellana* L. originários do Reino Unido.».
-